**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE DIALETICIDADE.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Reexame de decisão de não conhecimento de agravo de instrumento, por vício de dialeticidade, sob argumento de que o recurso impugnou todos os fundamentos do pronunciamento judicial combatido.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Ausente demonstração de incorreção da decisão combatida em agravo interno, impositiva é sua manutenção.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 85; art. 932, III.**

**V.II. Jurisprudência**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Katiane Crotti em face de Keli Cristina Bratz da Silva e Sadi Bittencourt da Silva, tendo como objeto, tendo como objeto decisão monocrática que exerceu juízo negativo de admissibilidade recursal de agravo de instrumento, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão impugnada, oriunda do primeiro grau de jurisdição (evento 15.1 – AI).

Em suas razões de inconformismo, a ora recorrente sustentou, em síntese, os argumentos apresentados são suficientes para indicar a incorreção da decisão objurgada, inexistindo vício de dialeticidade (evento 1.1).

Nas contrarrazões, os recorridos argumentaram que: a) deve ser mantida a decisão de não conhecimento do recurso originário, arbitrando-se honorários em favor de seus procuradores; b) acaso acolhidos os argumentos da parte *ex adverso*, o recurso deve inadmitido por ausência de cabimento; c) se, eventualmente, recebido, o agravo de instrumento deve ser julgado desprovido (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de agravo interno interposto.

II.II – DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1.015, DO CPC

Cinge-se a controversa em torno da admissibilidade de agravo de instrumento interposto em face de despacho proferido pelo juízo *a quo*, que concedeu prazo para emenda à inicial, em razão de irregularidade na constituição em mora do devedor fiduciante (evento 75.1 – autos de n.º 0008203-36.2022.8.16.0170).

Nas razões de agravo de instrumento, o recorrente alegou que a manutenção do pronunciamento judicial merece reforma, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço fornecido pelo agravado (evento 1.1 – autos de recurso originário).

No presente agravo interno, aduziu a recorrente a permissibilidade da interposição de agravo de instrumento contra o *decisum* impugnado, ante a subsunção às hipóteses fáticas integrantes dos incisos I, II e VI do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

O primeiro, a autorizar o oferecimento de recurso cabível contra decisão relativa a tutelas provisórias, não se aplica ao caso, haja vista que a dedução de pedido de antecipação de tutela, na petição inicial, não se confunde com o despacho que determina sua emenda para fins de preenchimento dos requisitos da ação.

Não recebida até o momento a peça vestibular, outrossim, não há falar no ingresso ao mérito processual, razão pela qual inaplicável ao caso o segundo incido do indigitado dispositivo legal.

O último, outrossim, permitindo a interposição de agravo de instrumento contra decisão que dispõe acerca de exibição ou posse de documento ou coisa, se dedica à hipótese circunscrita no capítulo XII, seção VI, do Código de Processo Civil, inaplicável a despacho que determina a emenda à inicial.

Já apreciada, na decisão monocrática, ademais, a possibilidade de mitigação do rol contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, concluiu-se pela ausência de prejuízo ou urgência aferível, sem impugnação específica em sede de agravo interno.

Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto, em consonância com o escólio jurisprudencial desta colenda Câmara.

A saber:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA PROMOVER NOVAS DILIGÊNCIAS . DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0079797-67.2024.8.16.0000 - Curitiba -  Rel.: DESEMBARGADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH -  J. 09.08.2024).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO RESTOU PREENCHIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0038943-31.2024.8.16.0000 - Foz do Iguaçu -  Rel.: ROTOLI DE MACEDO -  J. 24.04.2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ESCLARECER O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM ENDEREÇO DISTINTO DO CONSTANTE NO CONTRATO, SOB PENA DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0029754-29.2024.8.16.0000 - Curitiba -  Rel.: DESEMBARGADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH -  J. 03.04.2024).

II.III – DA CONCLUSÃO

Diante das premissas alinhavadas, a solução a ser dada ao caso concreto é o conhecimento e o desprovimento do recurso.

É como voto.

III – DECISÃO

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma de decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento, por vício de dialeticidade.

A decisão proferida em primeiro grau, pelo juízo da Vara Cível de Laranjeiras do Sul, indeferiu requerimento de levantamento de depósito judicial ao fundamento de preclusão da matéria (evento 60.1 – autos de origem).

O recurso de agravo de instrumento, por sua vez, não cotejou indigitado óbice processual. As razões do referido recurso repetiram manifestações processuais anteriores, sem apontar incorreção do fundamento decisório, qual seja, a preclusão.

Tal matriz fática atrai a incidência da norma previsa no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ensejando juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento.

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas contrarrazões, postulou a parte recorrida pela condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários.

O pleito, conduto, carece de previsão legal e plausibilidade jurídica.

Tratando-se de recursos contra decisão interlocutória não resolutiva de mérito, inexiste sucumbência (CPC, 85).

Indefere-se, portanto, a respectiva pretensão.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**